Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

REGULAMENTO (CEE) Nº 2213/83 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1983

que fixa as normas de qualidade para ►M7 ———— ◄ chicórias witloof

(JO L 213 de 4.8.1983, p. 13)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Regulamento (CEE) nº 1654/87 da Comissão de 12 de Junho de 1987	L 153	35	13.6.1987
►M2	Regulamento (CEE) nº 1872/91 da Comissão de 28 de Junho de 1991	L 168	60	29.6.1991
►M3	Regulamento (CEE) nº 3439/91 da Comissão de 26 de Novembro de 1991	L 326	21	28.11.1991
►M4	Regulamento (CEE) nº 658/92 da Comissão de 16 de Março de 1992	L 70	15	17.3.1992
►M5	Regulamento (CE) n.º 888/97 da Comissão de 16 de Maio de 1997	L 126	11	17.5.1997
►M6	Regulamento (CE) n.º 2390/97 da Comissão de 1 de Dezembro de 1997	L 330	12	2.12.1997
►M7	Regulamento (CE) n.º 1508/2001 da Comissão de 24 de Julho de 2001	L 200	14	25.7.2001
►M8	Regulamento (CE) n.º 46/2003 da Comissão de 10 de Janeiro de 2003	L 7	61	11.1.2003

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 2213/83 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1983

que fixa as normas de qualidade para ►M7 ———— ◄ chicórias witloof

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/82 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento nº 23 [3] fixou no seu Anexo (SIC! anexo) II/6 normas de qualidade para as cebolas; que essas normas foram alteradas pelo Regulamento nº 87/64/CEE [4];

Considerando que o Regulamento nº 58 [5] fixou no seu Anexo (SIC! anexo) I/2 normas de qualidade para as chicórias witloof;

Considerando que se produziu uma evolução na produção e no comércio desses produtos, nomeadamente no que diz respeito às exigências dos mercados de consumo e de venda por grosso; que, portanto, as normas comuns de qualidade para as cebolas e chicórias witloof devem ser alteradas para terem em conta essas novas exigências;

Considerando que essas alterações implicam a alteração da categoria de qualidade suplementar definida pelo Regulamento (CEE) nº 1194/69 do Conselho [6]; que, para a definição desta, é conveniente ter em conta o interesse económico que apresentam para os produtores os produtos em causa e a necessidade de satisfazer as necessidades dos consumidores;

Considerando que as normas são aplicáveis em todos os estádios da comercialização; que o transporte a uma grande distância, o armazenamento de uma certa duração ou as diferentes manipulações às quais os produtos são submetidos podem causar certas alterações devidas à evolução biológica desses produtos ou ao seu carácter mais ou menos perecível; que é, pois, necessário ter em conta estas alterações na aplicação das normas nos estádios da comercialização que já sucedem ao estádio da expedição; que devendo os produtos da categoria «Extra» ser objecto de uma escolha e de um acondicionamento particularmente cuidados, só deve ser tomada em consideração, no que lhes diz respeito, a diminuição do estado de frescura e de turgescência;

Considerando que, por razões de clareza e de segurança jurídica, bem como para comodidade dos interessados, é conveniente apresentar as normas assim alteradas num texto único;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas (SIC! Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas),

---

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 190 de 1. 7. 1982, p. 7.
(3) JO nº 30 de 20. 4. 1962, p. 965/62.
(4) JO nº 116 de 21. 7. 1964, p. 1850/64.
(5) JO nº 56 de 7. 7. 1962, p. 1607/62
(6) JO nº L 157 de 28. 6. 1969, p. 1.

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

▼M7

A norma de comercialização relativa às chicórias *witloof* do código NC 0705 21 00 consta do anexo.

▼B

Estas normas aplicam-se a todos os estádios da comercialização, nas condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72.

Todavia, nos estádios que se sudecem ao da expedição, os produtos podem apresentar em relação às prescrições das normas:

— uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência,

— para os produtos classificados nas categorias que não a categoria «Extra», ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

Artigo 2º

1. São suprimidos os termos «as cebolas» que constam do artigo 2º do Regulamento nº 23, os termos «chicórias witloof» que constam do artigo 1º do Regulamento nº 58, bem como os termos «cebolas, chicórias witloof» que cons-tam do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1194/69.

2. São revogados o Anexo (SIC! anexo) II/6 do Regulamento nº 23, o Anexo (SIC! anexo) I/2 do Regulamento nº 58, bem como os Anexos (SIC! anexo) II e III do Regulamento (CEE) nº 1194/69.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1983.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼M7

ANEXO

▼B

NORMA DE QUALIDADE PARA AS CHICÓRIAS WITLOOF

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma aplica-se às alfaces romanas, quer dizer, aos produtos obtidos pela «forçage» das raízes das variedades (cultivares) da chicória witloof resultante da *Chicorium intybus L. var. foliosum Hegi*, destinadas a serem entregues no seu estado fresco ao consumidor, à excepção dos produtos destinados à transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RESPEITANTES À QUALIDADE

A norma tem como objectivo definir as qualidades que devem apresentar as chicórias witloof após o acondicionamento e a embalagem.

A. **Características mínimas**

Em todas as categorias, tendo em conta as disposições particulares previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, as alfaces romanas devem ser:

— inteiras,
— sãs, (SIC! sãs;) são exluídos (SIC! excluídos) os produtos atingidos de podridão ou alterações que os tornam impróprios para consumo,
— isentas de manchas avermelhadas, queimaduras ou vestígios de pisaduras,
— isentas de ataques de roedores ou doenças,
— isentas de estragos causados por insectos ou outros parasitas,
— isentas de primeiros indícios de haste floral superior nos três quartos do seu comprimento,
— limpas, particularmente livres de qualquer folha manchada, e praticamente isentas de matéria estranha visível,
— claras, quer dizer, apresentar uma coloração branca a branco amarelado,
— cortadas ou partidas de maneira precisa e limpa a nível do colo,
— de aspecto fresco,
— isentas de humidade exterior anormal,
— isentas de odor e/ou sabor estranhos.

As alfaces romanas devem apresentar um desenvolvimento e um estado tal que lhes permitam:

— suportar um transporte e uma manutenção
e
— chegar em condições satisfatórias ao local de destino.

B. **Classificação**

As alfaces romanas são objecto de uma classificação em quatro categorias assim definidas:

(i) *Categoria «Extra»*

As alfaces romanas classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior.

Devem, em particular:

— ser de forma regular,
— ser rijas,
— ser bem cobertas, quer dizer, terem uma parte terminal ponteaguda (SIC! pontiaguda) e bem fechada,
— ter folhas exteriores que meçam no mínimo três quartos de (SIC! do) comprimento da alface romana,
— não serem esverdeadas nem terem um aspecto vidroso.

(ii) *Categoria I*

As alfaces romanas classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade.

Devem, em particular:

— ser suficientemente rijas,

▼B

— ter folhas exteriores que meçam pelo menos metade do comprimento da alface,

— não serem esverdeadas nem terem um aspecto vidroso.

Podem ser de forma menos regular e apresentar uma parte terminal menos bem fechada e menos bem coberta, sem contudo que o diâmetro da abertura exceda um quinto do diâmetro máximo da alface.

(iii) *Categoria II*

Esta categoria inclui as alfaces romanas que não podem ser classificadas nas categorias superiores, mas que correspondem às características mínimas abaixo definidas.

Podem, contudo, apresentar os seguintes defeitos:

— forma ligeiramente irregular,

— ligeiro esverdeamento da extremidade das folhas,

— parte terminal ligeiramente aberta (o diâmetro da abertura não pode ser superior ao terço do diâmetro máximo da alface romana).

▼M2

Além disso, são admitidas nesta categoria as endívias cuja forma é irregular, desde que sejam acondicionadas à parte em embalagens homogéneas e correspondam a todas as outras exigências da categoria.

▼M5

———————

▼B

III. DISPOSIÇÕES RESPEITANTES À CALIBRAGEM

A calibragem é determinada pelo diâmetro da maior secção perpendicular ao eixo longitudinal, por um lado, e pelo comprimento, por outro lado.

Para cada uma das categorias, os calibres são fixados assim:

(em centímetros)

	Extra	I	II	►M5 ——— ◄
Diâmetro mínimo				
— alface romana de comprimento inferior a 14 centímetros	2,5	2,5	2,5	►M5 ——— ◄
— alface romana de comprimento igual ou superior a 14 centímetros	3	3	2,5	►M5 ——— ◄
Diâmetro máximo	6	8	—	►M5 ——— ◄
Comprimento mínimo	9	9	9 (1)	►M5 ——— ◄
Comprimento máximo	17	20	24	►M5 ——— ◄

(1) Contudo, as alfaces romanas de comprimento compreendido entre 6 e 12 centímetros devem ser apresentadas na categoria II ►M5 ——— ◄, sob reserva da menção, sobre a embalagem, dos comprimentos mínimo e máximo das alfaces romanas incluídas.

Na mesma encomenda:

(i) A diferença máxima de comprimento entre as alfaces romanas está limitada em 5 centímetros para a categoria «Extra», em 8 centímetros para a categoria I e em 10 centímetros para a categoria II ►M5 ——— ◄;

(ii) A diferença máxima de diâmetro entre as alfaces romanas está limitada em 2,5 centímetros para a categoria «Extra», em 4 centímetros para a categoria I e em 5 centímetros para a categoria II. ►M5 ——— ◄

IV. DISPOSIÇÕES RESPEITANTES ÀS TOLERÂNCIAS

São admitidas tolerâncias de qualidade e de calibre em cada embalagem para os produtos não conformes às exigências da categoria indicada.

A. **Tolerâncias de qualidade**

(i) *Categoria «Extra»*

5 % em número ou em peso de alfaces romanas que não correspondem às características da categoria, mas estão em conformidade com as da categoria I, ou excepcionalmente admitidas nas tolerâncias desta categoria.

▼B

(ii) *Categoria I*

10 % em número ou em peso de alfaces romanas que não correspondem às características da categoria, mas estão em conformidade com as da categoria II, ou excepcionalmente admitidas nas tolerâncias desta categoria.

(iii) *Categoria II*

10 % em número ou em peso de alfaces romanas que não correspondem às características da categoria nem às características mínimas, à excepção dos produtos atingidos de podridão ou de qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

▼M5

———————

▼B

B. **Tolerâncias de calibre**

Para todas as categorias: 10 % em número ou em peso de alfaces romanas cujas dimensões, no que diz respeito tanto ao comprimento como ao diâmetro, diferem no máximo um centímetro a mais ou a menos das dimensões fixadas para a calibragem visada no capítulo III. Não são, contudo, admitidas tolerâncias para o diâmetro mínimo.

V. DISPOSIÇÕES RESPEITANTES À APRESENTAÇÃO

A. **Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e deve apenas incluir alfaces romanas da mesma origem, variedade, qualidade e calibre.

▼M5

———————

▼B

A parte aparente do conteúdo da embalagem deve ser representativa do conjunto.

▼M8

Em derrogação das disposições precedentes da presente parte, os produtos abrangidos pelo presente regulamento podem ser misturados, nas embalagens de venda de peso líquido inferior a três quilogramas, com frutas e produtos hortícolas de espécies diferentes, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 48/2003 da Comissão [1].

▼B

B. **Apresentação**

As alfaces romanas classificadas nas categorias Extra, I e II, devem ser apresentadas:

— quer alinhadas regularmente,

— quer em pequenas embalagens.

▼M2

As endívias classificadas na categoria II de forma irregular ►M5 ——————— ◄ devem ser apresentadas numa embalagem com um peso maior ou igual a 7 quilogramas.

▼B

C. **Acondicionamento**

As alfaces romanas devem ser acondicionadas de maneira a assegurar uma protecção conveniente do produto.

Se forem apresentadas em embalagens de madeira, devem ser separadas de todas as faces internas por um material protector.

Os materiais utilizados no interior da embalagem devem ser novos, limpos e de uma matéria tal que não possam causar alterações externas ou internas aos produtos. A utilização de materiais e particularmente de papéis ou selos que incluem indicações comerciais é autorizada sob condição da impressão ou da rotulagem ser realizada com a ajuda de uma tinta ou cola não tóxicas.

As encomendas devem estar isentas de qualquer corpo estranho.

[1] JO L 7 de 11.1.2003, p. 65.

▼B

VI. DISPOSIÇÕES RESPEITANTES À MARCAÇÃO

Cada encomenda deve trazer, em caracteres agrupados sobre o mesmo lado, legíveis, indeléveis e visíveis do exterior, as seguintes indicações:

A. **Identificação**

▼M5

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Todavia, sempre que seja utilizado um código (identificação simbólica), a menção «embalador e/ou expedidor (ou uma abreviatura equivalente)» deve ser indicada na proximidade desse código (identificação simbólica).

▼B

B. **Natureza do produto**

«Witloof» ou «chicórias witloof» ou «endívias witloof» se o conteúdo não for visível do exterior.

C. **Origem do produto**

País de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. **Características comerciais**

▼M2

— categoria e, no que diz respeito à categoria II, a menção «forma irregular», se for caso disso, e, facultativamente, a denominação nacional equivalente,

▼B

— comprimento máximo e mínimo para as alfaces romanas classificadas na categoria II ►M5 ——— ◄ com apenas comprimento compreendido entre 6 e 12 centímetros.

E. **Marca oficial de controlo** ***(facultativa)***